LEI COMPLEMENTAR Nº 1.541, DE 01 DE JUNHO DE 2021

"Dispõe sobre a adoção da jornada de trabalho por meio de escala que especifica e estabelece outras providências."

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui e regulamenta a jornada de trabalho em escala de 12x36 (doze por trinta e seis) horas, no âmbito do Município da Estância Hidromineral de Lindoia, em conformidade com a Súmula TST nº 444.

Art. 2º A jornada de trabalho 12x36 (doze por trinta e seis) horas refere-se à jornada de trabalho exercida pelo servidor ou empregado público por 12 (doze) horas consecutivas, mediante concessão de folga de 36 (trinta e seis) horas consecutivas e imediatas, posteriormente àquelas exercidas.

Art. 3º Caberá às Diretorias da Prefeitura Municipal de Lindóia, de acordo com as suas respectivas necessidades, a definição dos servidores e empregados públicos que se submeterão à escala de que trata esta Lei.

Parágrafo Único - Os servidores que se submeterão à escala de 12X36 deverão ser avisados com antecedência de, no mínimo, 05 (cinco) dias.

Art. 4º Poderão ser abrangidos por esta lei na jornada de trabalho 12x36 horas:

I – servidores e empregados públicos municipais lotados na Diretoria de Saúde e que prestem serviços em órgãos com horário de funcionamento estendido ou em regime de plantão;

II – guardas civis municipais;

III – motoristas;

IV – operadores de estações de tratamento de água e esgoto;

V – outros servidores ou empregados públicos cuja necessidade de serviço se revelar necessária, mediante autorização expressa do Prefeito Municipal.

Art. 5º O regime de escala estabelecido por esta Lei não dispensa a anotação de ponto, seja eletrônico ou manual.

Art. 6º Serão computadas horas extras ao servidor submetido a esta lei somente:

I - quando exceder a jornada de trabalho a que estiver submetido mediante a escala;

II - por motivo de excepcional interesse público e de urgência justificada for escalado para trabalho em dia de folga estipulado em escala;

III - quando o dia em que o mesmo estiver escalado coincidir com feriados municipais, estaduais e federais.

Art. 7º O período de trabalho realizado em horário noturno será remunerado com adicional noturno, conforme legislação pertinente.

Art. 8º O servidor ou empregado público submetido à jornada de trabalho 12x36 (doze por trinta e seis) horas terá direito a intervalo destinado a descanso e alimentação de 1 (uma) hora diária, o qual será usufruído pelo servidor em local por este escolhido.

Art. 9º A escala de trabalho dos servidores submetidos à jornada de trabalho de que trata a presente Lei será confeccionada de modo a garantir que estes possam gozar de, no mínimo, 1 (um) domingo de folga por mês.

Art. 10. O artigo 41 da Lei Complementar nº 988/2006 passa a vigorar acrescido de seu parágrafo único com a seguinte redação:

> *"Parágrafo único. No caso de trabalho desenvolvido em regimes de escalas, o limite da jornada diária de que trata o* caput *deste artigo poderá ser estendido, respeitado, todavia, o limite de 40 (quarenta) horas semanais."*

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia, em 01 de Junho de 2021.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no Diário Oficial do Município de Lindoia, Registrada na Diretoria de Administração e afixada no lugar de costume da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia, em 01 de Junho de 2021.

CARLOS ALBERTO SALOMÃO
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO